



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 66.

A Camara Municipal decreta e o Prefeito Municipal de Pirassununga promulga a seguinte lei:

Artº 1º - Com base no artº 27º e seu § único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, concede-se isenção de imposto prédial à residencia de jornalistas que residam nesta cidade, em prédio próprio e que exerçam exclusivamente a profissão.

Artº 2º - A isenção em causa aplica-se unicamente ao prédio que sirva de residência, ou moradia, para o jornalista profissional devidamente registrado no Departamento do Trabalho.

Artº 3º - Incumbe à Prefeitura Municipal, em cada caso particular, verificar as condições em que a referida isenção é reclamada, de modo a que ela somente seja concedida quando se trate de prédio residencial e, além do mais, o único possuído pelo jornalista.

Artº 4º - As concessões de que tratam os artigos anteriores serão declaradas nulas se os beneficiados deixarem de exercer as funções de jornalista e se, por qualquer motivo, o proprio deixar-de pertencer-lhes.

Artº 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de Outubro de 1948


(Prefeito Municipal)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A propósito do projeto que ora faço subir à colenda Câmara Legislativa, tenho a esclarecer certos pormenores que, de certa maneira, influirão no juízo e acatamento a serem dispensados à proposição encaminhada, em apenso, aos operosos legisladores dessa Casa.

O Snr. Felipe Malaman, jornalista aqui residente é proprietário do único periodico que nesta localidade se edita, posteriormente à promulgação da Carta Constitucional Federal, isão em 18 de Setembro de 1946, encaminhou ao Prefeito de então um requerimento solicitando os favores do artº 27º e § Único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, beneficios esse que deveriam ser concretizados após o necessário pronunciamento do Departamento das Municipalidades, por intermédio de sua Consultoria Jurídica. Ouvido o órgão acima a respeito, êste, como era de se esperar, homologou o despacho da autoridade executiva, interpretando por sua vez, com autoridade e sapeência, em toda sua plenitude, aquele dispositivo constitucional. Assim, se achava aquele profissional do jornalismo com seus direitos assegurados, não sobreparando duvidas relativamente à concessão que lhe dispensara não só o poder executivo da época, mas o proprio Departamento das Municipalidades, por força das circunstâncias, era o órgão a que a Prefeitura Municipal se obrigava obedecer.

Todavia, por motivos desconhecidos â êste govêrno, ainda hoje, decorrido mais de ano da data do parecer favorável proferido pelo Cênsultor Dr. Walter Campos de Carvalho, o processo em apreço carecer de solução. Creio, na falta de outro argumento mais convincente, que apenas as abalisadas palavras do jurista em apreço, seria o bastante motivo para a aceitação e consequente aprovação do projeto que tomei a liberdade de juntar.

Pirassununga, 18 de Outubro de 1948.-


(Sebastião Domingues)
Prefeito Municipal.-

" COPIA "

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA.

PROTOCOLLO	
N. 54	
Ls. / /	Fls. 20
Pirassununga 2 de	de 1947

" A Secretaria para informar "

Alziro Pozzi

23/1/47

" Atenda o pedido abaixo de conformidade
com a exposição da Secretaria, Remeta-
se ao D.M. "

Alziro Pozzi

27/1/47

Felippe Malaman, diretor do jornal "O MOVIMENTO", que se edita nesta cidade, devidamente registrado de acordo com a lei de imprensa e possuidor da Carteira Profissional N. 2.101, fornecida pelo Departamento Estadual do Trabalho, vem requerer, respeitosamente, a V.S. os benefícios que lhe são outorgados pelo artigo 27 e seu paragrafo unico das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição Brasileira, promulgada em 18 de Setembro de 1946.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Pirassununga, 20 de Janeiro de 1947.

" Felipe Malaman "

~~COPIA~~

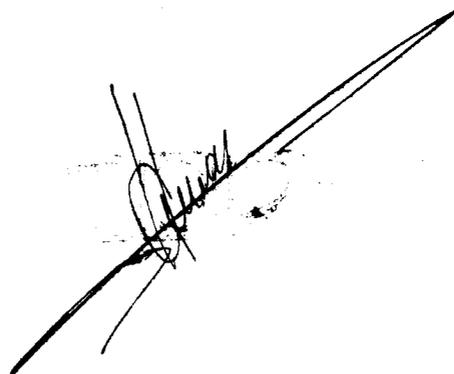
39

fls. 2

192 PIRASBUINGA

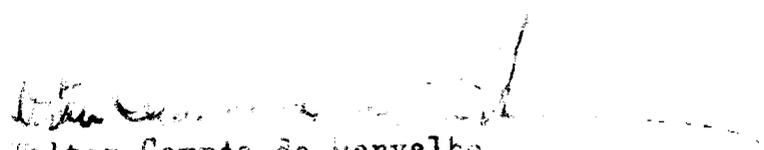
217 47

COPIA



mos da disposição constitucional.

São Paulo, 22 de março de 1947.



Salter Campes de Carvalho,
Consultor Jurídico.

LM.



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 17 de Novembro de 1948.

Oficio N.º 423/48

Assunto: Transmitindo
projeto nº 66.

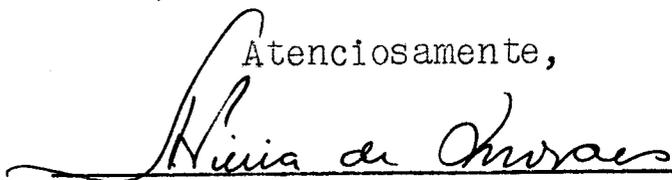
Em resposta

Exmo. Snr.
Manoel Antonio Machado,
D. Presidente da Comissão de:
Justiça, Legislação e Redação.
Nesta.

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia., para os devidos fins, o incluso projeto de lei nº 66.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Presidente.



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Oficio N.º 388/48

Assunto: Enviando Projeto
de lei nº 66.

Em resposta

Em 20 de Outubro de 1948.

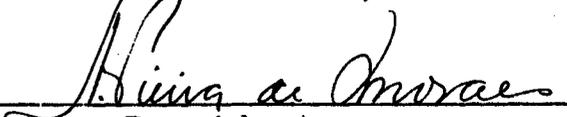
Exmo. Snr.

Manoel Antonio Machado,
D. Presidente da Comissão de:
Justiça, Legislação e Redação.
Nesta.

Tenho a honra de passar às mãos de V.Excia. para os devidos fins, o incluso projeto de lei nº 66, que dispõe sobre isenção de imposto predial à residência de jornalistas aqui residentes que exerçam a profissão.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Excia. os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Presidente.



Camara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação é de parecer que o seguinte projeto de lei deva ter a seguinte redação final.

LEI Nº 56

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Com base no art. 27º e seu § Único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, concede-se isenção de imposto prédial à residência de jornalistas que residam nesta cidade, em prédio próprio e que exerçam exclusivamente a profissão.

Art. 2º - A isenção em causa aplica-se unicamente ao prédio que sirva de residência, ou moradia, para o jornalista profissional devidamente registrado no Departamento do Trabalho.

Art. 3º - Incumbe à Prefeitura Municipal, em cada caso particular, verificar as condições em que a referida isenção é reclamada, de modo a que ela somente seja concedida quando se trate de prédio residencial e, além do mais, o único possuído pelo jornalista.

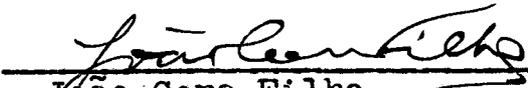
Art. 4º - As concessões de que tratam os artigos anteriores serão declaradas nulas se os beneficiados deixarem de exercer as funções de jornalista e se, por qualquer motivo, o próprio deixar de pertencer-lhes.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de Novembro de 1948.


Manoel Antonio Machado - Presidente.

Atilio Castelar de Franceschi.


João Cera Filho

*Aprovado
pena de hoje
Sala reunião, 23-11-1948
Havia a presença*



Camara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Sessões 3/11/1948
Parecer Projeto 66

Estou de acordo com o Projeto 66
pois o mesmo se legal e estar baseado
em lei.

Edmundo Pereira de Araújo
Membro Comissão de Finanças, Orçamento e Lousas.

O membro abaixo está de pleno
acordo com o projeto de lei nº 66

Sala das Sessões 3/11/48

Alcides Gomes